CASA DE CARNES DO DIVANO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032527

A empresa Casa de Carnes do Divano, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.389.381/0001-05, com sede Rua 6, n° 204, Bairro Mãe de Deus, na cidade de Catalão-Go, Cep: 75.730-000, por intermédio de seu representante legal Sr. Divano Da Luz, portador da Carteira de identidade n° 2420749 SSP/GO, e do CPF n° 438.077.711-15, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA G&G SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40 ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026032527**, que faz nos seguintes termos:

1- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

As presentes contrarrazões devem ser conhecidas e processadas, porquanto tempestivas e plenamente admissíveis nos termos da legislação vigente.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as contrarrazões ao recurso administrativo devem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da notificação da interposição do recurso. A presente manifestação é, portanto, tempestiva, uma vez que respeita integralmente o prazo legal.

Considerando que o recurso interposto versa sobre a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, é plenamente cabível a manifestação da empresa vencedora, a quem se concede o contraditório sobre as alegações que podem afetar diretamente a adjudicação do objeto contratual.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, competência, interesse e tempestividade, requer-se o regular conhecimento e processamento destas contrarrazões, com sua posterior análise e indeferimento do recurso interposto.

2 DOS FATOS

CASA DE CARNES DO DIVANO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G&G SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40 ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Das alegações:

I- DO VÍCIO SOCIETÁRIO GRAVE: OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO E ATIVO (INFRAÇÃO AO ITEM 10.8.3 DO EDITA E DA IRREGULARIDADE FISCAL GRAVÍSSIMA: INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA E NÃO HABILITADA (INFRAÇÃO AOS ITENS 10.9.2 E 10.9.5 DO EDITAL E ART. 68, II DA LEI Nº 14.133/2021)

A recorrente alega que a empresa não contrato social, apenas requerimento empresarial, porém muito comum confundir esses dois documentos, **o Microempreendedor Individual (MEI) não possui um Contrato Social, mesmo após sofrer alterações cadastrais.**

A empresa MEI não tem Contrato Social:

> **"O Contrato Social é um documento exclusivo para sociedades (quando duas ou mais pessoas abrem uma empresa juntas, como uma LTDA). Como o MEI é uma empresa individual (um único dono), o CCMEI substitui tanto o Contrato Social quanto o Requerimento de Empresário."**

A alteração cadastral de pessoa jurídica é o ato que modifica alguma informação prestada perante os órgãos de registro, pelos instrumentos contratuais da empresa. Essa alteração cadastral também é comunicada aos demais órgãos públicos parceiros da Redesim.

Para os órgãos de registro existem duas formas de alteração: a alteração contratual simples e a consolidada. A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo ao contrato social original. Ao apresentar a documentação da empresa para qualquer órgão, o empresário que optou pela alteração simples, deverá sempre levar o contrato social original juntamente às alterações.

A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo ao contrato social original, sendo assim a empresa deve uma alteração contratual simples, não teve qualquer omissão, o requerimento empresarial apresentado está ativo de sua atual natureza jurídica, e as alterações foram geradas através de adendos de duas inscrições estaduais com mesmo CNPJ que esta anexa a este documento, restando comprovadamente a legalidade dos documentos apresentados.

Com duas Inscrições Estaduais (IE) vinculadas ao seu Requerimento de Empresário / MEI geralmente acontece devido a um erro de sincronização ou duplicidade sistêmica na Secretaria da Fazenda (SEFAZ), o que não gera falta de capacidade da empresa, já que as mesma possuem o mesmo CNPJ.

II. DA INEXISTÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA VÁLIDA: ALVARÁ SANITÁRIO PROVISÓRIO EXPLICITAMENTE VENCIDO (INFRAÇÃO AO ITEM 10.10.3 DO EDITAL)

Alega que a empresa não esta apta ao fornecimento de carnes, embutidos e frios para a composição da alimentação e merenda escolar de milhares de crianças da rede municipal de ensino é atividade sujeita ao mais rigoroso e estrito controle de segurança alimentar e saúde pública

O processo licitatório, enquanto instrumento de seleção da proposta mais vantajosa e de concretização do princípio da isonomia, exige do gestor público uma atuação pautada na eficiência, na proporcionalidade e na boa-fé.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou essa diretriz ao prever, em seu artigo 64, o poder-dever da administração de realizar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar documentos apresentados pelos licitantes, desde que relativos a fatos preexistentes à data da habilitação. Esse dispositivo representa a positivação do chamado formalismo moderado, que visa afastar o apego.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

> "Art. 64[…]
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

> "Art. 169 […]
>
> § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:
>
> I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua

> nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;"

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999[8] e do enunciado da Súmula nº 473 do STF[9], a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, "quando constatarem simples impropriedade formal", adotarem "medidas para o seu saneamento".

O princípio do formalismo moderado determina que os atos da Administração Pública devem adotar formas simples e suficientes, priorizando o conteúdo sobre o rigor excessivo da forma, o que comprova que esta empresa recorrente procura e alega falhas com o único intuito de prejudicar a empresa que obteve a proposta mais vantajosa para a administração.

Sendo a alegação somente uma forma de burlar os direitos concedidos a empresa vencedora com a melhor proposta.

> **"O princípio do formalismo moderado determina que os atos da Administração Pública devem adotar formas simples e suficientes, priorizando o conteúdo sobre o rigor excessivo da forma.**
>
> **Foco no resultado: O processo administrativo e as licitações não são gincanas de obediência a regras estéreis, mas meios para selecionar a proposta mais vantajosa ou garantir o interesse público**
>
> **Aproveitamento de atos: Erros formais ou falhas irrelevantes que não prejudicam o entendimento da proposta ou a qualificação do**

> **licitante devem ser corrigidos (sanados), e não motivo para exclusão.**
>
> **Diligência: O agente público tem o poder-dever de realizar diligências para sanar dúvidas ou complementar documentos preexistentes."**

A empresa recorrida alega total legalidade habilitação técnica o Alvará de Licença Sanitária definitivo em anexo, cujo nº 2026009679, o qual contém a seguinte e literal anotação:

Obs: ALVARÁ PROVISÓRIO VÁLIDO ATÉ 31 de dezembro do corrente exercício.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

III - DA INEXEQUIBILIDADE SISTEMÁTICA DA PROPOSTA COMERCIAL E DO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CUSTOS (INFRAÇÃO AO ITEM 8.4.4 DO EDITAL E AO ART. 59, III DA LEI Nº 14.133/2021)

A recorrente baseia-se em simulações de custos desprovidas de base técnica, construídas a partir de interpretações subjetivas, completamente desconectadas da realidade operacional da empresa vencedora. Tentam induzir à desclassificação da proposta por meio de critérios unilaterais, teóricos e não comprovados, sem apresentar qualquer prova robusta ou inconsistência documental real.

Além disso, nota-se o uso de argumentação padronizada, repetitiva e dramatizada, com o nítido propósito de tumultuar o regular andamento do certame, mascarando sua verdadeira motivação, a frustração por não terem obtido êxito na etapa competitiva.

Importa ressaltar que o recurso demonstra, de forma objetiva, a existência de ilegalidade, vício insanável ou afronta direta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, evidenciando-se como meras tentativas de reverter um resultado legítimo por meios artificiais, em total descompasso com os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

O argumento da recorrente gira em torno de uma suposta inexequibilidade na proposta, com destaque para encargos trabalhistas, benefícios legais e tributação. Entretanto, tais alegações não passam de conjecturas infundadas, não amparadas em dados concretos, orçamentos oficiais ou perícias técnicas.

Em atenção ao Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, a mera indicação de preços abaixo da média de mercado não configura, por si só, a inexequibilidade da proposta. Para a desclassificação, é imperiosa a comprovação robusta e inequívoca de que os custos apresentados são inviáveis e que a execução do objeto contratual será prejudicada, o que não foi demonstrado de forma cabal nos autos.

Ora, em nenhum momento a recorrente comprova, de forma técnica e incontestável, que os valores apresentados pela vencedora seriam incompatíveis com a execução do objeto. Limitam-se a apresentar simulações genéricas, cálculos teóricos e interpretações pessoais, desprezando inclusive particularidades operacionais da empresa vencedora, como estrutura própria, políticas internas, acordos coletios regionais, entre outros.

Estipula o §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
>
> *§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."*

A propósito, a recorrida apresenta planilha orçamentaria, que demonstra a composição, por óbvio, a exequibilidade de sua proposta esta de acordo com a lei e a legalidade.

Ou seja, as previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração. Não há, portanto, qualquer parâmetro legal obrigatório que permita, de forma automática, a desclassificação de proposta por apresentar valor inferior a determinado percentual do orçamento estimado. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a simples diferença de valores entre a proposta vencedora e as demais não caracteriza, por si só, inexequibilidade, devendo a Administração Pública adotar o procedimento da diligência e oportunizar à licitante a apresentação de justificativas e documentos comprobatórios.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). (TCU - Acórdão 7477/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

> *"Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. (TCU - Acórdão 906/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)".*

Assim, deve ser transportada para a Lei nº 14.133/21, a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU, sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal "*conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".*

Logo, antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade. Desse modo, a Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja

demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Inclusive, nesse sentido, estabelece o §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21, que deve ser interpretado, por obvio, conjuntamente com o § 4º. Vejamos:

> *"§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."*

No mais, é importante destacar que a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens.

Ao aceitar o recurso apresentado significaria instituir um precedente extremamente perigoso, no qual concorrentes derrotados poderão desqualificar os vencedores com base em meras suposições, estimulando o "recurso automático", jurusdicializações e insegurança jurídica, em flagrante violação ao interesse público.

O Acórdão nº 1.122/2014 – Plenário – TCU é firme ao alertar que a desclassificação de proposta sob alegação de inexequibilidade exige análise concreta da proposta no seu conjunto, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A tentativa de desqualificação posterior, com base em argumentos artificiais e desprovidos de fundamento, não apenas atenta contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, como também distorce os fatos ocorridos em sessão pública, em que todos os licitantes tiveram amplo acesso à documentação apresentada.

Portanto, não procede a alegação de ausência ou insuficiência de documentação técnica, tendo a empresa vencedora cumprido integralmente as exigências do edital e comprovado, de forma inequívoca, a adequação e regularidade da solução ofertada.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa G&G SUPERMERCADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.533.257/0001-40;

b) A manutenção da adjudicação em favor da empresa cujo nome fantasia Casa de Carnes do Divano, com a consequente homologação do resultado do certame, por restar demonstrada a legalidade da proposta, habilitação e exequibilidade da proposta e o atendimento integral ao instrumento convocatório.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DIVANO BENEDITO DA LUZ
Data: 08/09/2026 10:14:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Catalão-Go, 08 de setembro de 2026.

CASA DE CARNES DO DIVANO
CNPJ/MF SOB O Nº 01.389.381/0001-05
DIVANO DA LUZ
REPRESENTANTE LEGAL

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº. 2026009678

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, de acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecimento:

Razão Social : DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA
Nome F.antasia : CASA DE CARNES DO DIVANO
CNPJ/CPF : 01.389.381/0001-05
CCP : 77771
Inscrição Municipal : 120240
Endereço Estabelecimento : RUA JOSE SATURNINO DE CASTRO, **Qd. , Lt. , Nr.** 95
Bairro : NOSSA SENHORA MAE DE DEUS
Inicio Atividade : 06/04/2010

ATIVIDADES

CODIGO	ATIVIDADE
1013901	Fabricacao de produtos de carne
4712100	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios minimercados, mercearias e armazens
4721103	Comercio varejista de laticinios e frios
4722901	Comercio varejista de carnes acougues

RESPONSÁVEL TÉCNICO
NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

e tendo como **representante legal** DIVANO BENEDITO DA LUZ concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2026.

Catalão , 25 de Março de 2026.

Livia Maria Pereira Netto Vieira
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária

Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretária Municipal de Saúde

Lorrany Cristina Fernandes Vieira
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal

Autenticação online disponível pelo site da prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 4424089611260325

OBSERVAÇÕES :
1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 4078276 em 24/03/2026.
2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local vísivel ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.

Economia
Governo do Estado de Goiás

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

Senhor contribuinte, existe mais de uma Inscrição Estadual para o parâmetro informado CNPJ número 01.389.381/0001-05.
Para consultar, clique em alguma das inscrições abaixo relacionadas.

102846391
104255820

Economia
Governo do Estado de Goiás

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CNPJ	Inscrição Estadual	Cadastro Atualizado em
01.389.381/0001-05	10.284.639-1	07/11/2005

Nome Empresarial
DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA

Contribuinte?
Sim

Nome Fantasia
CASA DE CARNES DO DIVANO

Endereço Estabelecimento
RUA JOSE SATURNINO DE CASTRO, nº 87, SAO JOAO - CATALAO GO, CEP: .-

Atividade Econômica

Atividade Principal

4722901 - Comércio varejista de carnes - açougues

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:
UNIDADE PRODUTIVA

Condição de Uso:

Data Final de Contrato:

Regime de Apuração:
Micro EPP/Simples Nacional

Situação Cadastral Vigente:
Baixado - NÃO HABILITADO

Data desta Situação Cadastral:
07/11/2005

Data de Cadastramento:
05/09/1996

Operações com NF-E:
Habilitado

Observações

- Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO.
- A data da situação cadastral refere-se à data da última atualização dessa situação.

Data da Consulta
08/09/2026 10:16:37

Nota de esclarecimento ao contribuinte

Economia
Governo do Estado de Goiás

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CNPJ	Inscrição Estadual	Cadastro Atualizado em
01.389.381/0001-05	10.425.582-0	26/11/2025 15:46:40

Nome Empresarial
DIVANO BENEDITO DA LUZ LTDA

Contribuinte?
Sim

Nome Fantasia
CASA DE CARNES DO DIVANO

Endereço Estabelecimento
RUA JOSE SATURNINO DE CASTRO, nº 95, CASA 2; , MAE DE DEUS - CATALAO GO, CEP: 75.702-195

Atividade Econômica

Atividade Principal

4722901 - Comércio varejista de carnes - açougues

Atividade Secundária

4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

1013901 - Fabricação de produtos de carne

4721103 - Comércio varejista de laticínios e frios

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:
UNIDADE PRODUTIVA

Condição de Uso:

Data Final de Contrato:

Regime de Apuração:
Micro EPP/Simples Nacional

Situação Cadastral Vigente:
Ativo - HABILITADO

Data desta Situação Cadastral:
28/03/2008

Data de Cadastramento:
28/03/2008

Operações com NF-E:
Habilitado

Observações

- Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo FISCO.
- A data da situação cadastral refere-se à data da última atualização dessa situação.

Data da Consulta
08/09/2026 10:16:48

Nota de esclarecimento ao contribuinte